

Relator : Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente : Auto Viação Tijuca S/A

Advogado : Jocimar Moreira Silva e outros

Recorrido : Rejane Carvalho dos Santos

Advogado : Nilton Manoel Honório - Defensor Público

EMENTA

Civil e Processual. Ação de indenização. Assalto a ônibus seguido de estupro de passageira. Caso fortuito. Configuração. Preposto. Omissão no socorro à vítima. Responsabilidade da transportadora.

I. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 435.865/RJ (Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 12.05.2003), uniformizou entendimento no sentido de que constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, assalto a mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo.

II. Caso, entretanto, em que a prova dos autos revelou que o motorista do ônibus era indiretamente vinculado a dois dos assaltantes e que se houve com omissão quando deixou de imediatamente buscar o auxílio de autoridade policial, agravando as lesões de ordem física, material e moral acontecidas com a passageira, pelo que, em tais circunstâncias, agiu com culpa a ré, agravando a situação da autora, e por tal respondendo civilmente, na proporção desta omissão.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, ficando cientificadas as partes de que o valor fixado é de

R\$ 52.000,00, atualizados a partir da presente data, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Custas, como de lei.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Auto Viação Tijuca S/A interpõe, pelas letras a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 244/245):

“Embargos infringentes. Pretensão fulcrada no douto voto vencido, que sufragou a tese de improcedência do pedido de danos morais. Vencedora a tese que majorou o seu valor, confirmando quanto ao mais, a decisão **juízo a quo**.

O assalto no interior de ônibus durante a sua viagem, nos grandes centros, nos dias que correm, sabido é, impõe providências de cautela em favor dos passageiros das empresas de transportes, porquanto a cláusula de incolumidade, inserta no contrato entre a empresa de ônibus e as pessoas por ele conduzidas, não pode ser deixada à margem, sendo certo que a todo instante tal crime pode acontecer em qualquer coletivo, sem previsão de horário ou local. Essas empresas de transporte de passageiros devem concretizar medidas efetivas que busquem conjugar tais ocorrências delituosas, a fim de que as pessoas que ingressem no coletivo possam chegar ilesas ao seu destino.

Se em determinados pontos de ônibus a frequência desses ditos assaltos é mais acentuada, urge que providências em defesa dos passageiros, do motorista, do trocador, enfim, da segurança, com muito mais razão, sejam imediatamente concretizadas.

E se o motorista do ônibus nada providencia após o assalto, mantendo-se indiferente e alheio ao acontecido, como se nada de criminoso tivesse ocorrido, situação que se agravou porque uma passageira foi obrigada a deixar aquela condução, sofrendo sucessivos estupros, a responsabilidade da empresa evidentemente se intensifica.

À conta desses fundamentos, nego provimento aos embargos infringentes para confirmar o V. Acórdão, sendo certo que diante do quadro doloroso que se exhibe nestes autos, o arbitramento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de danos morais em favor da vítima, ora Embargada, obediente se encontra à lógica da razoabilidade, pelo que merece mantido.

Improvemento dos Embargos Infringentes.”

Alega a recorrente que a decisão contrariou os arts. 1.058 do Código Civil, 17 das Leis das Estradas de Ferro e 14, § 3º, II, do CDC, a par de ter divergido da orientação de outros Tribunais.

Salienta que o assalto a ônibus constitui caso fortuito, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, porquanto inteiramente estranho ao contrato, não havendo nexos causal entre ambos. Aduz que a segurança pública é dever do Estado, pelo que não podem ser atribuídos à ré os ônus de tal prestação.

Invoca jurisprudência paradigmática.

Contra-razões às fls. 315/357, pugnando pela manutenção do **decisum**, e ressaltando que a par de serem previsíveis os assaltos a ônibus, a situação fática ainda revela omissão do preposto da empresa ré, após o assalto.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 399/404.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial onde se discute sobre a responsabilidade civil da empresa transportadora por assalto ocorrido em ônibus, do qual se seguiram lesões e estupro a passageira do coletivo.

São suscitadas ofensas aos arts. 1.058 do Código Civil, 17 das Leis das Estradas de Ferro e 14, § 3º, II, do CDC, e divergência jurisprudencial.

O voto condutor do acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, de relatoria do eminente Desembargador Albano Mattos Corrêa, disse o seguinte (fls. 247/248):

"O assalto no interior de ônibus durante a sua viagem, nos grandes centros, nos dias que correm, sabido é, impõe providências de cautela em favor dos passageiros das empresas de transportes, porquanto a cláusula de incolumidade, inserta no contrato entre a empresa de ônibus e as pessoas por ele conduzidas, não pode ser deixada à margem, sendo certo que a todo instante tal crime pode acontecer em qualquer coletivo, sem previsão de horário ou local. As empresas de transportes de passageiros devem concretizar medidas efetivas que busquem conjurar tais ocorrências delituosas. Se em determinados pontos de ônibus a frequência desses ditos assaltos é mais acentuada, urge que providências em defesa dos passageiros, do motorista, do trocador, enfim, da segurança, com muito mais razão, sejam imediatamente concretizadas.

Em verdade, tais roubos no interior de ônibus durante o seu trajeto, ocorrem com uma constância amedrontadora e impressionante, o que é óbvio, impõe às empresas as providências acauteladoras necessárias, como ressaltado em linhas anteriores.

Para não ser repetitivo e enfadonho, estou adotando, na forma regimental, o Voto Condutor, do Eminentíssimo Desembargador Sylvio Capanema de Souza, que teve a oportunidade, à fl. 184, de acentuar:

‘Poder-se-á dizer, infelizmente, que, no Rio de Janeiro, os passageiros dos ônibus correm mais o risco de serem assaltados do que o de sofrerem ferimentos decorrentes de colisão.

Impõe-se, portanto, que as empresas que exercem tal atividade, de transporte de passageiros, adotem medidas efetivas, capazes de reduzir, pelo menos, este risco.

Sendo prestadoras de serviço, subsumidas ao regime do CPC, sua responsabilidade é objetiva, regida pela teoria do risco proveito.

Não se discute, assim, se o seu preposto aqui com culpa.

Incumbí à transportadora provar que adotou alguma medida, para mitigar o risco a que estão expostos seus consumidores.’

E em outro trecho, fls. 185/186, com precisão e brilho, continua o mencionado Voto Condutor:

‘No caso dos autos, a autora, após estafante jornada de trabalho, como comerciária, no Barrashopping, tomou um dos ônibus da ré, que iria subir a estrada do Alto da Boa Vista. Ainda perto do Itanhangá ingressaram os assaltantes, sendo que um deles, era conhecido do motorista, já que filho de companheira sua, ao que se apurou no inquérito policial.

A autora, após o assalto, foi retirada do ônibus e várias vezes estuprada, tendo o ônibus prosseguido viagem, sem que o motorista procurasse socorro imediato para a vítima.

A passividade e a indiferença do preposto da ré obviamente agravaram as conseqüências do fato. Tivesse o ônibus um sistema de comunicação imediata, em casos de emergência, ou tivesse ele procurado, desde logo, a autoridade policial, e talvez a vítima não sofresse tão danosas conseqüências.

A prova dos autos revela que o preposto da ré contribuiu, pela omissão, para o agravamento das conseqüências do ato criminoso”’.

Inobstante respeitáveis posicionamentos em contrário, meu entendimento guarda harmonia com o manifestado pelo Colendo Tribunal a quo.

Com efeito, nos grandes centros urbanos, os veículos coletivos constituem alvo de assaltos, ou seja, o crime é cometido em função do veículo de transporte e não de seus passageiros individualmente. Há, mesmo, quadrilhas especializadas nessa prática. De sorte que aí configura-se um tipo de exposição do indivíduo que provavelmente não ocorreria se estivesse só. Em tais circunstâncias, como o fato é previsível, até corriqueiro, o empresário do setor arca com o risco, que, lamentavelmente, passa a ser inerente a sua atividade, cabendo-lhe envidar os necessários esforços para minimizar tais eventos.

Assim, em princípio, tenho que há responsabilidade do transportador, decorrente do ônus contratual que assume para conduzir incólume seu passageiro ao destino.

Quando isso não acontece em face de furto ou roubo, deve arcar com as conseqüências.

Apenas faço a ressalva de que tal responsabilidade pode ser atenuada ou excepcionalmente até desaparecer, quando, por exemplo, o passageiro se conduz de forma inesperada, irresponsável, não recomendada em situações dessa natureza, levando ao agravamento do perigo. É o caso das reações impensadas, amplamente desencorajadas pelas autoridades de segurança pública, ou qualquer outra atitude inconseqüente por parte do usuário do coletivo.

Mas não é isso o que aqui se verifica.

Pela descrição dos fatos, na dicção das instâncias ordinárias, a passageira autora comportou-se como qualquer um diante do assalto, e patente foi a omissão do motorista, inclusive vinculado a um dos meliantes, que mesmo após a saída dos mesmos conduzindo a usuária para lugar ermo, onde foi vítima de estupro, não procurou a polícia imediatamente para relatar o ocorrido e pedir auxílio.

E esse quadro, por si só ensejador do dever de indenizar, também não tem como ser revisto, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, revendo meu ponto de vista anterior quando aderi ao voto condutor no REsp n. 264.589/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU de 18.12.2000), não conheço do recurso especial.

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Sr. Presidente, quero reconsiderar em parte o meu voto, tendo em vista o julgamento que se procedeu recentemente na Colenda Segunda Seção, no Recurso Especial nº 435.865/RJ, relatado pelo Sr. Ministro Barros Monteiro, em que ficou definido que constitui

motivo excludente da responsabilidade da empresa transportadora o assalto à mão armada ocorrido dentro do ônibus, fato do qual se originam as seqüelas causadas à vítima, com ressalva do meu ponto de vista.

Também adiro ao voto de S. Exa. porque em parte coincide com meu voto original, no sentido de reconhecer a responsabilidade da empresa pela sua omissão, conforme escrito já no voto, e impondo-lhe a condenação, além do amparo psicológico a ser por ela inteiramente custeado, o pagamento de uma indenização por dano moral equivalente a *quarenta* mil reais, o que corresponderia, em termos gerais, a *duzentos* salários mínimos.

Em suma, portanto, inobstante o caso fortuito ocorrido, houve culpa da ré, por omissão, que agravou a situação da autora, pelo que deve responder civilmente, na forma acima.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: 1. Rejane Carvalho dos Santos ajuizou ação indenizatória contra a "Auto Viação Tijuca S.A.", sob a alegação de que:

No dia 26.3.1994, embarcara no ônibus da ré no terminal da Barra da Tijuca, por volta das 22h30min, com destino à sua residência. Quando o coletivo passou pelo Itanhangá, próximo ao Bar dos Pescadores, nele ingressaram quatro ou cinco sujeitos, que, a seu ver, pareciam marginais. Prosseguindo a viagem, na altura do restaurante "Existe um Lugar", dois deles determinaram que a autora desembarcasse imediatamente senão seria "furada". Fingindo obedecer à ordem recebida, dirigiu-se para a dianteira do veículo, mas foi acompanhada por dois dos indivíduos. Tentou escapar pela janela do motorista e, em razão das atitudes dos quatro malfeitores, que a roubaram, acabou atirando-se do ônibus. Na via pública, chamou por socorro dos motoristas que por ali passavam, mas nada conseguiu. Foi alcançada por dois daqueles indivíduos, sendo então arrastada e jogada em uma ribanceira. Em continuação, viu-se ameaçada, agredida, violentada no interior da mata. Quando logrou escapar de seus algozes, chegou à estrada onde se encontrava uma viatura e o carro de uma das pessoas que a vira lançar-se pela janela do coletivo e ser arrastada para dentro da mata.

O pedido foi julgado procedente, condenada a ré a arcar com o tratamento psicológico/psiquiátrico à autora e a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia equivalente a 100 salários mínimos.

Apelaram as partes. Por maioria de votos, vencido o Desembargador sorteado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré e deu-o, em parte, ao da autora para elevar a reparação dos danos morais a 500 salários mínimos.

A demandada tirou embargos infringentes com apoio no pronunciamento minoritário, os quais foram rejeitados, em Acórdão assim ementado:

"Embargos infringentes. Pretensão fulcrada no duto voto vencido, que sufragou a tese de improcedência do pedido de danos morais. Vencedora a tese que majorou o seu valor. Confirmando quanto ao mais, a decisão do juízo a quo.

O assalto no interior de ônibus durante a sua viagem, nos grandes centros, nos dias que correm, sabido é, impõe providências de cautela em favor dos passageiros das empresas de transportes, porquanto a cláusula de incolumidade, inserta no contrato entre a empresa de ônibus e as pessoas por ele conduzidas, não pode ser deixada à margem, sendo certo que a todo instante tal crime pode acontecer em qualquer coletivo, sem previsão de horário ou local.

Essas empresas de transporte de passageiros devem concretizar medidas efetivas que busquem conjugar tais ocorrências delituosas, a fim de que as pessoas que ingressem no coletivo possam chegar ilesas ao seu destino.

Se, em determinados pontos de ônibus, a freqüência desses ditos assaltos é mais acentuada, urge que providências em defesa dos passageiros, do motorista, do trocador, enfim, da segurança, com muito mais razão, sejam imediatamente concretizadas.

E se o motorista do ônibus nada providencia após o assalto, mantendo-se indiferente e alheio ao acontecido, como se nada de criminoso tivesse ocorrido, situação que se agravou porque uma passageira foi obrigada a deixar aquela condução, sofrendo sucessivos estupros, a responsabilidade da empresa evidentemente se intensifica.

À conta desses fundamentos, nego provimento aos embargos infringentes para confirmar o V. Acórdão, sendo certo que diante do quadro doloroso que se exhibe nestes autos, o arbitramento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de danos morais em favor da vítima, ora Embargada, obediente se encontra à lógica da razoabilidade, pelo que merece mantido.

Improvemento dos Embargos Infringentes " (fls. 244/245).

Inconformada, a ré manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando contrariedade aos arts. 1.058 do Código Civil; 17 do Decreto nº 2.681, de 7.12.1912; e 14, § 3º, II, do CDC, além de dissídio pretoriano.

Na assentada anterior, o Sr. Ministro Relator não conheceu do recurso.

2. Em recente julgamento, a Segunda Seção deste Tribunal assentou que "constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo" (REsp nº 435.865-RJ, por mim relatado).

Não prevalece, pois, no caso, a tese substancial esposada pela decisão ora recorrida segundo a qual a responsabilidade da empresa transportadora é obje-

tiva, em nada relevando saber se o seu preposto agiu ou não com culpa. Tratando-se de fortuito externo, ou seja, de fato estranho à empresa, sem vinculação alguma com a organização do negócio (Professor Sérgio Cavalieri, "Programa de Responsabilidade Civil, § 246), exonera-se o transportador da responsabilidade, como é a hipótese de assalto à mão armada havido no interior do coletivo.

Na espécie em exame, a vítima foi atacada já no interior do ônibus, vendo-se obrigada a dele saltar por uma das janelas. Foi em seguida arrastada para o interior da mata, onde se viu agredida e violentada pelos agentes, dois deles condenados criminalmente (fls. 121/136).

Embora haja referência a que o motorista do coletivo já conhecesse anteriormente dois dos malfeitores, nenhuma ligação se comprovou com os quatro indivíduos citados, tampouco que tenha acobertado a ação destes.

De sorte que, quanto à investida contra a vítima e no tocante às ofensas físicas e morais que sofreu, nada se pode imputar à empresa, desde que o seu preposto, nesse aspecto, nada poderia realmente ter feito à vista da ação de quatro facínoras que se encontravam armados.

Estaria, a meu ver, eximida de responsabilidade a transportadora não fosse a acusação que se faz ao seu preposto de haver, logo em seguida ao evento, prosseguido a viagem sem procurar dar socorro imediato à vítima. Consta dos Acórdãos da apelação e dos embargos infringentes: "a prova dos autos revela que o preposto da ré contribuiu, pela omissão, para o agravamento das consequências do ato criminoso" (fls. 185 e 248).

Nessas condições, a responsabilidade da ré - ora recorrente - deve ser proporcional à conduta de seu preposto na ocasião dos fatos. Em verdade, não é ela a responsável maior pela revoltante submissão a que foi reduzida a autora durante os acontecimentos acima narrados. Conforme assinalado, ao motorista do ônibus incumbia, de imediato, prestar socorro à ofendida, não só comunicando, desde logo, o fato à autoridade policial, como ainda convocando os demais motoristas que pelo local passavam a dar auxílio à passageira seqüestrada.

Diante disso, considero ser a melhor solução para o caso dos autos, em face da jurisprudência emanada desta Casa, restabelecer a condenação decretada em 1º grau, qual seja: responderá a ré pelo tratamento psicológico/psiquiátrico à autora, que não pode ser repartido entre os diversos agentes, sob pena de restar inócuo, e pagará, a título de danos morais, a quantia equivalente a 200 salários mínimos, correspondente hoje a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3. Por tais fundamentos, rogando vênia ao Sr. Ministro Relator, conheço do recurso pela alínea a do CPC (ofensa ao art. 1.058 do Código Civil) e dou-lhe provimento parcial para reduzir a indenização pelos danos morais a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantidas as custas processuais e o percentual da honorária fixados em 1º grau de jurisdição.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Acompanho o voto do Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

VOTO-MÉRITO

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.